

SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE FLORIANO PEIXOTO

Processo Licitatório nº 60/2026

Concorrência Presencial nº 05/2026

CONCRETTA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., já qualificada, neste ato representada por seu proprietário e responsável técnico, o Engenheiro Civil Mauricio José Sbardelotto, CREA/RS nº 213.037, por seu procurador ao final subscrito, vem, tempestiva e respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 14.133/2021 e no item 9.1, alínea “c”, do edital, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão que a inabilitou no certame, proferida na sessão pública de 18 de agosto de 2026, pelas razões de fato e de direito que a seguir expõe, requerendo, desde logo, o juízo de reconsideração previsto no item 9.5 do edital e, subsidiariamente, a remessa dos autos à autoridade superior.

I SÍNTESE FÁTICA

A recorrente participou da Concorrência Presencial nº 05/2026, cujo objeto é a execução, sob regime de empreitada por preço global, da reconstrução de infraestrutura destruída por desastres sobre o Rio Apuaê, na Comunidade Rio Ligeiro Alto — obra consistente, na dicção do próprio memorial descritivo, em ponte de concreto armado pré-moldado de 36,00 m de comprimento por 7,00 m de largura.

Regularmente credenciada, apresentou proposta e, encerrada a etapa de



lances, sagrou-se classificada em primeiro lugar, com a oferta de R\$ 1.544.000,00 (um milhão, quinhentos e quarenta e quatro mil reais), inferior à de todas as demais participantes.

Aberto o envelope nº 02, o Agente de Contratação decidiu pela inabilitação da recorrente “por não atender o Item 8.1.5 alíneas ‘d’ e ‘e’ do Edital convocatório”. Nada mais consta da ata. Não se indicou qual documento se reputou ausente, qual quantitativo se considerou descoberto, qual vício formal se identificou, nem se procedeu a qualquer diligência antes da decisão. A recorrente manifestou, no ato, a intenção de recorrer.

Habilitada, ao final, apenas a terceira colocada, Ledur Engenharia e Construções Ltda., cuja proposta — R\$ 1.549.055,54 — supera a da recorrente em R\$ 5.055,54.

II TEMPESTIVIDADE

A ata foi lavrada em 18 de agosto de 2026, com intimação das licitantes presentes na própria sessão e manifestação imediata da intenção recursal, na forma exigida pelo art. 165, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e pelo item 9.4, alínea “a”, do edital. Contado o tríduo do art. 165, inciso I, da lei de regência, o presente recurso é tempestivo.

III NULIDADE DO ATO POR AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO

A decisão recorrida padece de vício que precede e prejudica o exame de qualquer questão de mérito: não está motivada.

A motivação figura, no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, entre os princípios que regem toda a atividade contratual da Administração, e o art. 71, *caput*, do mesmo diploma exige decisão motivada da autoridade na fase de encerramento. Não se trata de exigência



ritual. A motivação é o instrumento pelo qual o ato administrativo se torna sindicável — pelo licitante, pelo controle interno, pelos órgãos de controle externo e, se necessário, pelo Poder Judiciário. Ato imotivado é ato subtraído a esse escrutínio, e por isso inválido.

O art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999, cuja fórmula traduz princípio geral do direito administrativo brasileiro, é preciso ao dispor que a motivação há de ser explícita, clara e congruente. *In casu*, a decisão é as três coisas na exata medida inversa: remete a duas alíneas de um item que, somadas, arrolam doze linhas de exigência técnica, sem dizer qual delas restou, no juízo do Agente, descumprida, e por qual razão.

A consequência processual é grave e imediata. A recorrente foi intimada a recorrer sem saber do que se defende. O item 9.8 do edital assegura ao licitante “vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses”; a fundamentação da própria decisão que o desclassifica é, por definição, o primeiro desses elementos. Sonegá-la ao mesmo tempo em que se abre o prazo recursal é esvaziar o contraditório de conteúdo, mantendo-lhe apenas a forma.

Registre-se, ademais, o corolário que dessa omissão decorre: a Administração não poderá, em contrarrazões ou em ulterior manifestação, escolher a *posteriori* o fundamento que melhor lhe convenha. A motivação é contemporânea ao ato e o integra; o que não se disse no momento da decisão não pode ser dito depois para salvá-la. É o que a doutrina consagrou sob a designação de teoria dos motivos determinantes, e o que a jurisprudência administrativa reiteradamente reafirma.

Só por esse fundamento impõe-se a anulação do ato de inabilitação.

IV VALIDADE DOS ATESTADOS APRESENTADOS

Não estando motivado o ato impugnado torna-se impossível aquilatar suposto vício nos atestados. Ademais, sequer existe vício, pois os atestados apresentados se revestem da forma e quantidades legalmente aceitas, não existindo previsão no edital de hipótese de



não aceitação daqueles que foram apresentados.

Os itens 8.1.5, alíneas “d” e “e”, do instrumento convocatório enunciam quantitativos mínimos — “no mínimo 126,00 m²”, “no mínimo 90 m”, e assim sucessivamente. Em nenhuma passagem se exige que tais quantitativos constem de atestado único, nem se veda a sua demonstração pelo conjunto do acervo. Onde o edital não distinguiu, não cabe ao intérprete distinguir; e onde não restringiu, não cabe ao aplicador restringir.

A vinculação ao instrumento convocatório, princípio que a Administração costuma invocar em desfavor do licitante, opera aqui em sentido inverso: obriga o Agente de Contratação a não exigir mais do que o edital exigiu.

A orientação do Tribunal de Contas da União é firme nesse sentido. A Súmula nº 263 admite a exigência de quantitativos mínimos em obras de características semelhantes, desde que a exigência guarde proporção com a dimensão e a complexidade do objeto — nada dizendo, contudo, sobre concentração documental.

E a jurisprudência daquela Corte tem reiterado que a vedação ao somatório de atestados, por constituir restrição à competitividade, somente se legitima quando precedida de justificativa técnica expressa, lançada nos autos do procedimento e apta a demonstrar que a execução simultânea, e não parcelada, dos quantitativos é indispensável à segurança da contratação. Justificativa dessa ordem não existe neste processo.

Não há, com efeito, como sustentá-la. Trata-se de ponte de vão modesto, executada em elementos pré-moldados, isto é, precisamente pela técnica que dissocia a fabricação da montagem e que torna irrelevante, do ponto de vista da aptidão, se as peças foram produzidas em um ou em quatro empreendimentos. O que se afere é a capacidade de fabricar, transportar, içar e montar; e essa capacidade não se fraciona com o fracionamento dos contratos.

V APTIDÃO TÉCNICA

A recorrente juntou ao envelope nº 02 quatro atestados técnicos, todos registrados no CREA/RS e acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico, emitidas em nome do Engenheiro Civil Mauricio José Sbardelotto — que não é profissional contratado para a ocasião, mas o proprietário da empresa, circunstância que satisfaz, com sobra, a exigência de vínculo do item 8.1.5, alínea “f”.

São eles: (i) Município de Gaurama/RS, contrato nº 130/2022, construção de ponte em concreto armado sobre o Arroio Tatu, ART 13.182.210, CAT 2.097.055; (ii) Município de Gaurama/RS, contrato nº 156/2024, ampliação de ponte em concreto armado e pré-moldado na Linha Alto Caçador, ART 13.373.112, CAT 2.120.306; (iii) Município de Ponte Preta/RS, contrato nº 032/2024, ampliação de duas pontes em concreto armado pré-moldado, ART 13.267.005, CAT 2.151.800; (iv) Município de Ponte Preta/RS, contrato nº 099/2024, ampliação de ponte em concreto armado pré-moldado, ART 13.545.444, CAT 2.161.332.

O que esse acervo demonstra não é a execução avulsa de serviços isolados, mas a execução completa e reiterada do próprio objeto ora licitado. Em todas as quatro obras a recorrente percorreu o mesmo ciclo construtivo que o memorial descritivo desta concorrência prescreve: escavação e ensecadeiras para os blocos de fundação, sapatas e pilares de concreto armado, cortinas de arrimo, fabricação de longarinas pré-moldadas, transporte e içamento com guindaste, assentamento de placas treliçadas pré-moldadas, concretagem de laje de capeamento, vigas transversinas e guarda-rodas. Trata-se, *mutatis mutandis*, da mesma obra, em escala variável.

E, quanto às parcelas que efetivamente qualificam o objeto — aquelas de maior relevância técnica e maior expressão econômica —, os quantitativos comprovados superam com folga os patamares editalícios:

Execução de ponte em concreto armado pré-moldado: exigidos 126,00 m²; comprovados 197,98 m², somadas as quatro obras.

Longarinas pré-moldadas: exigidos 90,00 m; comprovados 162,00 m, com peças



de 6,50 m a 18,00 m de vão.

Cortinas de concreto armado: exigidos 90,00 m²; comprovados 133,56 m², sem computar as fôrmas de cortina do contrato nº 130/2022.

Placas treliçadas pré-moldadas para ponte: exigidos 126,00 m²; comprovados 150,98 m², sem computar as vigotas treliçadas do contrato nº 130/2022.

Cumpre atentar, ainda, a um dado que a leitura meramente aritmética dos atestados dissimula. As longarinas executadas pela recorrente alcançam 15,00 m e 18,00 m de comprimento — vãos superiores aos 12,00 m projetados para a ponte sobre o Rio Apuaê. Ora, o próprio edital, no item 8.1.5, alínea “b”, admite atestados relativos a serviços “de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior”. Peça de 18,00 m de vão exige forma maior, armadura mais robusta, maior cuidado de desmoldagem, transporte especial e içamento de maior alcance: é, sob todos os aspectos, mais exigente do que a peça de 12,00 m.

Reprovar quem executou o mais difícil, sob o argumento de que não executou exatamente o mais fácil, é conversão do critério de aptidão em critério de identidade — e a lei, que fala em capacidade, não em coincidência, não a autoriza.

VI FORMALISMO DE RIGOR EXCESSIVO. VEDAÇÃO

Merece exame, por fim, a própria arquitetura das alíneas “d” e “e” do item 8.1.5, que decompõem uma obra unitária em seis exigências autônomas e cumulativas, cada qual com quantitativo próprio, e cujo descumprimento isolado bastaria — segundo parece ter sido a leitura do Agente — para fulminar a habilitação.

O art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 limita a exigência de atestados às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, e oferece parâmetro objetivo para a aferição desse valor. Confrontada a planilha orçamentária que instrui o edital, verifica-se que nem todos os seis itens arrolados alcançam essa expressão. As ensecadeiras, a título ilustrativo,



somam R\$ 37.630,32 nos itens 3.1.2 e 3.1.3 do orçamento, o que corresponde a 2,42% do preço orçado de R\$ 1.555.496,21 — serviço, ademais, de natureza provisória, destinado apenas a desviar o curso d'água, e que a própria composição de custos municipal (Comp. 06) reduz, na modalidade de madeira, a “fabricação, montagem e desmontagem de forma para bloco de coroamento”.

Não se está, aqui, a impugnar o edital fora de prazo. Está-se a sustentar que a exigência, quando aplicada de modo a inabilitar quem comprova a execução integral de quatro pontes do mesmo tipo, ultrapassa os limites que a lei impõe à sua própria validade — e que, nessa exata extensão, não pode servir de fundamento à decisão recorrida. A vedação ao excesso não preclui; ela acompanha a aplicação da norma.

VII DILIGÊNCIA SANEADORA OMITIDA

Ainda que se admitisse, *ad argumentandum*, dúvida quanto à suficiência de algum dos quantitativos, a solução legal não seria a inabilitação sumária.

O art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 autoriza expressamente a diligência destinada à complementação de informações acerca de documentos já apresentados, desde que necessária à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame.

É precisamente a hipótese: os atestados estavam nos autos; a dúvida, se houve, versava sobre o alcance do que neles se contém. O item 24.11 do edital reitera a faculdade em termos amplos, autorizando a diligência “em qualquer fase da licitação”; e o princípio da sanabilidade, que atravessa a Lei nº 14.133/2021 e encontra no aproveitamento dos atos praticados a sua expressão mais corrente, ordena que a Administração afaste o formalismo estéril e prestigie a obtenção do resultado mais vantajoso.

A jurisprudência dos órgãos de controle há muito converteu essa faculdade, nas circunstâncias em que a documentação já existe nos autos e a dúvida é de mera interpretação, em verdadeiro dever de diligenciar. Inabilitar sem sequer instar a licitante a esclarecer o



próprio acervo é preferir o rito ao resultado, em contrariedade frontal ao art. 11, caput, da Lei nº 14.133/2021, que fixa como objetivo do processo licitatório a seleção da proposta apta a gerar o tratamento mais vantajoso à Administração.

VIII ECONOMICIDADE E INTERESSE PÚBLICO

A manutenção da decisão recorrida importa contratação por valor superior em R\$ 5.055,54 ao da proposta da recorrente, sem qualquer contrapartida em segurança técnica — porquanto a habilitada não ostenta, no particular, acervo de maior densidade. Perde-se economicidade e não se ganha garantia.

O dado assume relevo acrescido quando se considera que a obra se destina à reconstrução de infraestrutura destruída por desastre, custeada por recursos do Programa Conexões-RS, e que o vencimento eventual do prazo de repasse, ou a necessidade de repetição do certame por vício de motivação reconhecido a destempo, recairá sobre a comunidade do Rio Ligeiro Alto, hoje privada da travessia.

IX PEDIDOS

Ante o exposto, requer a recorrente:

a) o recebimento do presente recurso, no efeito suspensivo que o art. 168 da Lei nº 14.133/2021 e o item 9.7 do edital lhe conferem de pleno direito;

b) no juízo de reconsideração do item 9.5 do edital, a reforma da decisão recorrida, com a habilitação da recorrente e o consequente prosseguimento do certame, declarando-se-a vencedora da Concorrência Presencial nº 05/2026, com a adjudicação do objeto e a homologação do procedimento;



c) subsidiariamente, e para a hipótese de não acolhida a pretensão principal, a anulação do julgamento da fase de habilitação, com o retorno dos autos ao Agente de Contratação para que, mediante a diligência autorizada pelo art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, proceda a novo juízo, desta vez expressa e congruentemente motivado, na forma do art. 71, inciso I, do mesmo diploma;

e) não sendo caso de reconsideração, a remessa do recurso, devidamente informado, à autoridade superior, nos termos do item 9.5 do edital e do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Pede deferimento.

Documento assinado digitalmente
 **MAURICIO JOSE SBARDELOTTO**
Data: 21/08/2026 14:35:37-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**CONCRETTA CONSTRUÇOES E SERVICOS
LTDA**

Erechim/RS, 20 de Agosto de 2026.

**LEONIL
RICARDO DA
ROSA GOMES**
LEONIL RICARDO DA ROSA GOMES
OAB/RS nº 98.412

Assinado digitalmente por LEONIL RICARDO DA ROSA GOMES
ND: C=BR, CN=LEONIL RICARDO DA ROSA GOMES, O=ICP-Brasil, OU=ADVOGADO
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.08.21 11:29:37-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2026.1.2

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE FLORIANO PEIXOTO/RS.

CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 05/2026

LEDUR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.850.290/0001-62, com sede na a Rua Francisco Pinheiro, 574 em Palmeira das Missões/RS, através de seu representante legal, Sr. Sergio Luiz Ledur, engenheiro civil, CREA-RS nº 46.541, CPF nº 211.853.790-53, vem, respeitosamente, perante este órgão, com fundamento no art. 165, inciso I, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021 e no item 9.3 do Edital, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por **CONCRETETTA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, em face da decisão que a inabilitou no certame em epígrafe, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

As presentes contrarrazões são interpostas em face do recurso administrativo apresentado pela empresa Concretta Construções e Serviços Ltda, a qual se insurge contra a decisão de inabilitação proferida na sessão pública de 18/08/2026.

Considerando o prazo estabelecido no item 9.3 do instrumento convocatório e a disciplina do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, a manifestação da Contrarrazoante é plenamente tempestiva e cabível, visando a manutenção do ato administrativo que assegurou a legalidade do procedimento licitatório.

II. PRELIMINAR — DA REJEIÇÃO DA ALEGADA NULIDADE POR AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO

A Recorrente sustenta, preliminarmente, a nulidade do ato de inabilitação sob o argumento de ausência de motivação. Tal alegação não merece prosperar. A decisão que inabilitou a empresa Concretta foi devidamente motivada e registrada em ata de sessão pública, com a indicação precisa dos dispositivos editalícios violados, quais sejam, o item 8.1.5, alíneas "d" e "e". A motivação, embora sucinta, foi clara, objetiva e suficiente para permitir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, tanto que a Recorrente articulou defesa de mérito extremamente detalhada em sua peça recursal, o que afasta qualquer hipótese de cerceamento de defesa.



O ato administrativo em questão goza de presunção de legitimidade e veracidade. A exigência de motivação prevista no art. 71 da Lei nº 14.133/2021 não impõe o uso de fórmulas solenes ou textos exaustivos, bastando que a Administração aponte os fundamentos de fato e de direito que sustentam a decisão. No caso em tela, a desconformidade entre os atestados apresentados e as exigências do edital é flagrante e foi devidamente apontada. Ademais, o item 9.8 do Edital assegurou a todos os licitantes o acesso aos autos e a vista dos elementos, permitindo a complementação de qualquer entendimento. Portanto, inexistente vício de forma ou de conteúdo que macule o ato, devendo a preliminar de nulidade ser integralmente rejeitada.

III. DA VINCULAÇÃO ESTRITA DA ADMINISTRAÇÃO AO EDITAL

O procedimento licitatório é regido pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme preceituam o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e o art. 5º da Lei nº 14.133/2021. O edital constitui a lei interna da licitação, estabelecendo regras que obrigam tanto a Administração Pública quanto os licitantes. Ao participar do certame, a Recorrente anuiu com todas as condições estabelecidas, inclusive com os critérios de qualificação técnica previstos no item 8.1.5.

Não tendo a Recorrente impugnado o edital no prazo legal previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 10 do instrumento convocatório, as exigências ali contidas tornaram-se incontroversas. A Administração não possui discricionariedade para afastar, flexibilizar ou relativizar exigências expressas de habilitação para beneficiar licitante que não cumpriu os requisitos mínimos. Agir de forma diversa violaria frontalmente os princípios da legalidade, da isonomia e da impessoalidade, prejudicando aqueles que, como a Contrarrazoante, atenderam rigorosamente a todos os comandos editalícios.

IV. DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (ITEM 8.1.5, ALÍNEAS "D" E "E")

A qualificação técnica exigida no item 8.1.5, alíneas "d" e "e", do Edital, fundamenta-se no art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e visa garantir que a futura contratada possua aptidão para executar o objeto licitado. A exigência de comprovação de capacidade técnico-profissional e técnico-operacional mediante atestados de execução de obra com características e quantitativos mínimos é legítima e proporcional à complexidade da obra de reconstrução da ponte sobre o Rio Apuaê.

A Súmula nº 263 do Tribunal de Contas da União (TCU) consolida o entendimento de que é lícita a exigência de comprovação de execução de quantitativos mínimos em obras de complexidade técnica equivalente. No caso concreto, a Recorrente falhou em apresentar atestado único que comprovasse a execução de obra com os quantitativos exigidos (mínimo de 126,00 m² de ponte em concreto armado pré-moldado; 90,00 m de longarinas; 90,00 m² de cortinas e 126,00 m² de placas treliçadas). A inabilitação, portanto, não decorreu de mero formalismo, mas do descumprimento material e objetivo de cláusula essencial para a segurança da infraestrutura pública.



V. DA IMPOSSIBILIDADE DE SOMATÓRIO DE ATESTADOS DE OBRAS DISTINTAS

A Recorrente busca, em sede recursal, a reforma da decisão mediante a soma artificial de quantitativos provenientes de quatro atestados distintos, referentes a obras e contratos diversos nos municípios de Gaurama/RS e Ponte Preta/RS. Ocorre que o Edital não previu a possibilidade de somatório de atestados para o atingimento dos quantitativos mínimos de qualificação técnica. É regra hermenêutica consolidada que, onde o edital não previu a soma, não cabe ao intérprete ou ao licitante criá-la.

A aptidão técnico-operacional, nos termos do art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, exige a demonstração de que a licitante já executou objeto compatível em características e quantitativos. A execução de várias ampliações de pontes de pequeno porte não equivale, tecnicamente, à execução de uma ponte unitária de 36,00 metros de comprimento por 7,00 metros de largura. O somatório de experiências fragmentadas não garante que a empresa possua a logística, o domínio técnico e a capacidade de gestão necessários para uma obra de tal envergadura.

A vedação ao somatório é a regra quando a complexidade do objeto exige a comprovação de execução de obra única com dimensões mínimas. Admitir o somatório neste momento violaria a isonomia, pois outros potenciais licitantes podem ter deixado de participar por não possuírem atestado único com tais quantitativos.

VI. DA DILIGÊNCIA (ART. 64, I, DA LEI Nº 14.133/2021) — IMPOSSIBILIDADE DE SUPRIR REQUISITO NÃO COMPROVADO

A Recorrente alega que a Administração deveria ter realizado diligência saneadora antes de inabilitá-la. Contudo, a diligência prevista no art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, destina-se exclusivamente a esclarecer ou complementar informações sobre documentos já apresentados. Ela não se presta, sob hipótese alguma, a suprir a ausência de um requisito de habilitação ou a permitir a inclusão de novos documentos que deveriam constar originariamente no envelope de habilitação.

A inexistência de atestado que atenda aos quantitativos mínimos é um fato objetivo e insuscetível de saneamento. Não há o que esclarecer quando o documento apresentado é, por si só, insuficiente frente à regra editalícia. Permitir que a Recorrente "saneie" sua inabilitação através de diligência equivaleria a conceder-lhe uma segunda oportunidade para cumprir o edital após a abertura das propostas, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

VII. DA ECONOMICIDADE QUE NÃO SE SOBREPÕE À HABILITAÇÃO

O argumento de que a proposta da Recorrente é ligeiramente inferior à da Contrarrazoante (uma diferença de apenas R\$ 5.055,54) não autoriza o descumprimento das regras de habilitação. A busca pelo menor preço não é um princípio absoluto que se sobrepõe à legalidade e à segurança da contratação. A habilitação é condição *sine qua non* para a validade do contrato administrativo, conforme o art. 37, XXI, da Constituição Federal.



A economicidade, nos termos do art. 11 da Lei nº 14.133/2021, deve ser compreendida como a seleção da proposta que assegure o melhor resultado para a Administração, o que inclui a certeza de que a contratada possui capacidade técnica para entregar a obra. A Ledur Engenharia e Construções Ltda, única empresa habilitada, apresentou proposta de R\$ 1.549.055,54, valor este que está abaixo do preço orçado pela Administração (R\$ 1.555.496,21), demonstrando ser uma proposta vantajosa, exequível e, acima de tudo, amparada pela plena regularidade documental.

VIII. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

- a) O recebimento e o conhecimento das presentes contrarrazões, por serem tempestivas e cabíveis;
- b) A total rejeição das preliminares de nulidade e, no mérito, que seja negado provimento ao recurso administrativo interposto pela empresa Concretta Construções e Serviços Ltda, mantendo-se integralmente a decisão de sua inabilitação por descumprimento do item 8.1.5, alíneas "d" e "e", do Edital;
- c) A manutenção da habilitação da empresa Ledur Engenharia e Construções Ltda, com o consequente prosseguimento do certame, adjudicação do objeto e homologação final em seu favor;
- d) Subsidiariamente, caso este órgão entenda pela necessidade de qualquer reforma, que os autos retornem para diligência estritamente nos termos do art. 64, I, da Lei nº 14.133/2021, sem que isso implique na aceitação de documentos novos ou na alteração da substância da inabilitação da Recorrente.

NESTES TERMOS PEDE E ESPERA DEFERIMENTO

Documento assinado digitalmente
gov.br HENRIQUE DE SOUZA MORAES
Data: 26/08/2026 10:39:22-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Palmeira das Missões, 26 de agosto de 2026.

HENRIQUE DE SOUZA MORAES
Advogado – OAB/RS nº 70.270

SERGIO LUIZ
LEDUR:21185379053

Assinado de forma digital por
SERGIO LUIZ LEDUR:21185379053
Dados: 2026.08.26 10:04:53 -03'00'

LEDUR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
CNPJ nº 00.850.290/0001-62
SERGIO LUIZ LEDUR
Eng. Civil CREA-RS 46.541